



18 de janeiro de 2021

3 horas

DIREITO PROCESSUAL CIVIL DECLARATIVO

(Exame)

Miguel e Gonçalo, ambos com residência habitual em Santarém, propuseram, em 3 de maio de 2020 (antes do Brexit), no Juízo Central Cível de Évora, uma ação declarativa, com processo comum, contra Boris, com residência habitual em Southampton, e Horsefood, Ltd, com sede em Londres, alegando o seguinte:

1. Em 1 de dezembro de 2017 os Autores, na qualidade de promitentes-compradores, e Boris, na qualidade de promitente vendedor, celebraram, em Santarém, por escrito particular, um contrato-promessa de compra e venda, tendo por objeto um cavalo de corridas em Inglaterra, com o nome de *Freewind*, pelo preço de € 1.000.000,00.

2. Nesse contrato foi clausulada a entrega de um sinal, no valor de € 300.000,00, que os Autores pagaram a Boris no dia da assinatura do contrato-promessa, constando dessa cláusula que Boris declarava ter recebido essa quantia, da qual dava quitação.

3. Foi ainda clausulado que, com a entrega do sinal, seria antecipadamente transmitida aos Autores a posse de *Freewind*, os quais poderiam começar a utilizá-lo em seu proveito, o que sucedeu.

4. No mesmo contrato foi clausulado que a compra e venda prometida seria realizada, impreterivelmente, no dia 30 de outubro de 2018, às 15 horas, por escritura pública, no cartório Notarial X, sito em Évora.

5. No referido dia e hora Boris não compareceu naquele Cartório Notarial, pelo que não foi possível realizar a escritura de compra e venda prometida.

6. Boris não atendeu as múltiplas chamadas telefónicas que nesse dia os Autores fizeram para o seu telemóvel, tentando saber as razões da sua ausência.

7. Os Autores vieram a ter conhecimento que Boris não compareceu porque, entretanto, tinha negociado com terceiro a venda do *Freewind* por um preço superior, tendo esse terceiro se comprometido a pagar qualquer indemnização em que Boris fosse condenado, por não ter cumprido o contrato-promessa.

8. *Freewind* não participou numa corrida em Ascott, realizada no dia 8 de Agosto de 2018, porque se encontrava doente, devido à ingestão de uma ração deteriorada, fornecida pela Ré Horsefood, uma conhecida empresa de fabrico de rações para equídeos.

9. *Freewind* encontrava-se nos estábulos do hipódromo de Newmarket, localizado a cerca de 100 km. de Londres, onde treinava, estando a sua alimentação a cargo da Horsefood.

10. Nessa corrida estava em jogo um prémio de € 100.000,00, sendo *Freewind* um dos favoritos à vitória, tendo os Autores perdido a oportunidade de ganhar este prémio

11. Os Autores têm direito a que Boris lhe pague o dobro do sinal entregue, nos termos do artigo 442.º, n.º 2, do C.C., e têm direito a que Horsefood os indemnice, no valor do prémio perdido, nos termos dos artigos 798.º e 799.º, n.º 1, do C.C.

Concluíram, formulando os seguintes pedidos:

a) a condenação do Réu Boris a pagar-lhes € 600.000,00;

b) a condenação da Ré Horsefood, Ltd, a pagar-lhes € 100.000,00.

Juntaram cópia do contrato-promessa referido em 1.

Contestou o Réu Boris, alegando o seguinte:

1. O Réu Boris não compareceu no dia designado para a realização do negócio prometido porque no dia anterior, à noite, foi acometido de uma apendicite aguda, tendo sido internado de urgência no Hospital Privado St. Julians, onde, no dia seguinte, foi operado, pelo que a sua ausência no Cartório Notarial de Évora foi inevitável.

2. Não corresponde à verdade o que consta do ponto 6. da petição inicial.

3. Apesar do que ficou a constar do contrato-promessa, os Autores só entregaram ao Réu um cheque bancário no valor de € 250.000,00.

4. De qualquer modo, a devolução em dobro do sinal é uma indemnização exagerada, revelando-se a norma constante do artigo 442.º, n.º 2, do Código Civil, inconstitucional, por violar o princípio da proporcionalidade, inerente ao modelo do Estado de direito democrático, consagrado no artigo 2.º da Constituição.

5. O Réu, após ter sido citado para contestar a presente ação, já devolveu aos Autores o valor do sinal entregue (€ 250.000,00), pelo que, se o tribunal entender que deve devolver o sinal em dobro, há que tomar em consideração o que já pagou.

Concluiu pela sua absolvição total do pedido formulado pela Autora e, subsidiariamente, pela sua absolvição parcial, sendo apenas condenado a pagar € 250.000,00.

Contestou a Ré Horsefood, alegando o seguinte:

1. Os tribunais portugueses são incompetentes para conhecer do mérito desta ação.

2. O Autor Gonçalo foi objeto de medida de acompanhamento, nos termos dos artigos 138.º e seg. do C.C., por decisão transitada em julgado, que determinou que Gonçalo só pode praticar todos os atos que envolvam interesses patrimoniais acompanhado dos seus pais, Norberto e Alda, pelo que não podia propor esta ação desacompanhado dos pais.

3. Por ordem dos Autores eram adicionadas às rações, sem conhecimento da Ré Horsefood, esteroides anabolizantes, tendo sido estes produtos que foram a causa da doença de *Freewind*.

4. Os Autores só denunciaram à Ré Horsefood que as rações por esta fornecidas estavam deterioradas um ano depois do sucedido, pelo que o direito a serem indemnizados, a existir, já havia caducado.

5. Impugna-se, por não se conhecer, o valor do prémio da alegada corrida.

Concluiu pela sua absolvição do pedido formulado pelos Autores.

Juntou certidão da sentença referida no ponto 2. da contestação.

QUESTÕES

Responda, sucinta, mas fundamentadamente, justificando as respostas e indicando sempre as disposições legais aplicáveis, pressupondo nas respostas às questões II a IX que os dois pedidos formulados pelos Autores são admissíveis.

I (3,5 v.) - Pronuncie-se sobre a competência em razão da nacionalidade, do território e do valor do Juízo Central Cível de Évora para conhecer do mérito da presente ação, tendo em consideração que, nas negociações que antecederam a sua propositura, os Autores e o Réu Boris assinaram um documento particular em que se comprometeram a que qualquer litígio entre eles seria decidido no Tribunal de Liverpool, uma vez que, sendo todos eles adeptos do Liverpool, aproveitariam para ver ao vivo os jogos deste clube quando tivessem de se deslocar ao tribunal.

Caso o Juízo Central Cível de Évora não seja competente, indique as consequências da incompetência verificada?

II (2 v.) - Classifique as diferentes defesas apresentadas por ambos os Réus nas contestações apresentadas, por referência aos números destas peças processuais.

III (2 v.) - Suponha que, aquando da preparação da audiência prévia, os Autores informaram o seu mandatário que se haviam esquecido de lhe referir que a Ré Horsefood, nos primeiros quinze dias do mês de março de 2018, por falta de stock, não havia fornecido as rações para alimentação do *Freewind*, o que obrigou os Autores a comprá-las a outra empresa da especialidade, tendo gasto € 2.550.00, além da mensalidade paga à Ré Horsefood.

Podem ainda os Autores, nesta ação, alegar estes factos e pedir a condenação da Ré Horsefood no pagamento desta quantia ?

IV (2 v.) - Quais as consequências processuais da situação de Gonçalo denunciada no ponto 2. da contestação da Ré Horsefood?

Norberto e Alda poderão depor nesta ação como testemunhas?

V (2 v.) - Simule o despacho de enunciação dos temas da prova nesta ação, de forma a cumprir a parte final do disposto no artigo 596.º, n.º 1, do C.P.C., pressupondo que os Réus não especificaram separadamente as exceções deduzidas e que não foi apresentada resposta às contestações.

VI (2 v.) - Face ao que consta do documento referido no ponto 2 da p.i., o Réu Boris poderia provar que os Autores apenas lhe tinham pago € 250.000,00?

Justifique a resposta.

VII (1,5 v.) - Suponha que o mandatário dos Autores tem conhecimento que uma das testemunhas arroladas pelo Réu Boris é o *terceiro* referido no ponto 7. da p.i. e que essa testemunha, aquando do interrogatório preliminar na audiência de julgamento, refere não ter qualquer interesse no desfecho da ação.

Que meio processual deverá o mandatário dos Autores acionar para por em causa o depoimento desta testemunha, quando o deverá fazer e qual a consequência da sua utilização, provando-se que existiu o compromisso do terceiro referido no ponto 7. da p.i. ?

VIII (2 v.) - Suponha que, durante o julgamento, um funcionário da Horsefood, arrolado como testemunha, refere que, na mesma altura em que *Freewind* adoeceu, outros cavalos a quem Horsefood fornecia rações também ficaram doentes.

Poderá este facto, na sentença, ser incluído nos factos provados?

Na hipótese afirmativa, em que medida este facto poderá influir na sentença?

IX (1,0 v.) - Qual a consequência da sentença não se pronunciar sobre a questão de constitucionalidade colocada no ponto 4. da contestação do Réu Boris?

X (2 v.) - É admissível a pluralidade de Autores e de Réus nesta ação?

Caso conclua pela inadmissibilidade de alguma(s) destas pluralidades, indique a consequência.